



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 329/2023

IMPUGNANTE: JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de exame mamografia bilateral, em atendimento a demanda reprimida do Setor de Regulação

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, nos autos do pregão presencial nº 161/2023.

O pregão em questão tem por objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de exame mamografia bilateral, em atendimento a demanda reprimida do Setor de Regulação.

A impugnante JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA sustenta no seu pedido de esclarecimento e impugnação que o edital convocatório deve ser reformado sob entendimento de excesso de formalismo, no item 5.4¹.

¹ 5.4 Os serviços deverão ser prestados em municípios situados a no máximo a 50 (cinquenta) km do município de Sarzedo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Alega, também, a impugnante que o edital licitatório é omissivo no tocante à subcontratação, solicitando a permissão taxativa da subcontratação no instrumento convocatório.

Em seu pedido de esclarecimentos, a empresa solicita informações se será necessário a disponibilização de equipe técnica, quantos profissionais, carga horária e como deve ser comprovado o vínculo profissional dos mesmos.

Solicita também esclarecimentos quanto a aceitação de documentos autenticados digitalmente em cartório.

Por fim, solicita o encaminhamento do arquivo para envio da proposta comercial em mídia eletrônica.

E o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.4, do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.4. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretenso licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8. 666/93.

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 08 de novembro de 2023.

Desse modo, observa-se que a empresa encaminhou seus questionamentos aos 1º de novembro de 2023, portanto, restando configurada a sua tempestividade.

III. FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

A Cláusula 5.4 do instrumento convocatório, trata das condições de participação no certame.

5.4 - Os serviços deverão ser prestados em municípios situados a no máximo a 50 (cinquenta) Km do município de Sarzedo.

A Impugnante considerou que a cláusula acima identificada possui caráter restritivo.

Contudo, a existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atendimento ao interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa.

A Administração justificou a inserção da cláusula 5.4., para atendimento ao interesse público primário, que é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quando a Administração justifica a restrição geográfica imposta aos participantes, no intuito de minorar o deslocamento dos munícipes que serão atendidos pela contratação em comento, verifica-se a observância ao interesse público primário.

Ademais a restrição geográfica imposta no edital licitatório, em momento algum, restringe a competitividade, tendo em vista que, a uma simples consulta em mapas instalados em aplicativos de domínio amplo, constata-se a existência de inúmeras empresas que realizam o exame de mamografia bilateral no perímetro delimitado.

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade.

Marçal Justen Filho, de forma magistral, nos brinda com o seguinte ensinamento, ao comentar o art. 3º, § 1º, da lei de licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ªed. São Paulo: Dialética, 2009)

Dessa forma, a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a eficácia do serviço a ser disponibilizado aos administrados.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

(...)

3. Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. (TCE/MG – Denúncia 1110073, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, julgamento em 09/12/2021, publicação do acórdão 21/01/2022).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. REGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A delimitação geográfica em procedimento licitatório pode ser feita pelo gestor público em razão do interesse público, observando a preservação da relação custo-benefício e a escolha da melhor proposta.

2. A vedação à subcontratação em edital de licitação pode ser imposta pela Administração Pública, de acordo com sua conveniência, visando sempre o interesse público. (TCE/MG – Denúncia 1024487, Relator Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, julgamento em 10/11/2020, publicação do acórdão 25/11/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. “CARTA DE SOLIDARIEDADE”. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação. (TCE/MG – Denúncia 1114469, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Primeira Câmara, julgamento em 24/05/2022, publicação do acórdão 01/06/2022).

Destaca-se que o Administrador, no uso da discricionariedade que lhe é conferida por lei, deve pautar-se pelos meios que permitirão que o interesse público seja alcançado.

No tocante da subcontratação verifica-se que conforme artigo 72 da Lei Federal 8.666/1993, poderá a Administração subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que verificada a necessidade.

Verifica-se que o texto infraconstitucional concedeu prerrogativa a Administração no quesito de permitir ou não a subcontratação dos seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Conforme Acórdão 1014/2023 do Tribunal de Contas da União é necessário a previsão expressa da possibilidade da subcontratação no instrumento convocatório e no contrato celebrado com a empresa, caso a Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar.

Ressalta-se que na fase interna do processo licitatório em epígrafe verificou-se a existência de inúmeras empresas, com capacidade técnica e profissional necessárias para a prestação dos serviços licitados, ou seja, verificou-se que não há necessidade de se permitir a subcontratação dos serviços tendo em vista a existência de várias empresas qualificadas a participarem do certame.

Quanto a solicitação de esclarecimentos referente a equipe técnica, horários, profissionais e a comprovação do vínculo profissional, insta esclarecer que o objeto do contrato é a realização de exame mamografia bilateral, ou seja, todos os profissionais técnicos necessários para a realização do referido exame necessitam estar disponíveis.

Em atendimento ao requerido pela Impugnante, urge esclarecer que os agendamentos dos exames deverão ocorrer no horário das 7:00 às 17:00.

Em relação a autenticação digital dos documentos realizados via cartório, frise-se que desde que a Administração consiga validar os arquivos apresentados os mesmos serão aceitos.

Por fim, no tocante a disponibilização do arquivo, ressalta-se que conforme item 2.2.4² o mesmo não é item desclassificatório. Caso a empresa não encontre o arquivo de dados no site, tal motivo não será impeditivo de sua participação.

IV. CONCLUSÃO

² 2.2.4. Caso o licitante não apresente a proposta nos termos dos itens 8.1 e 8.2, sua proposta não será desclassificada, sendo o representante legal autorizado a digitar a proposta no programa, em computador disponibilizado pelo Setor de Compras, na sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Diante de todo o exposto, recebemos a impugnação, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se os inenarráveis termos do edital.

Sarzedo/MG, 07 de novembro de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG**

REF.:
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023
PROCESSO LICITATÓRIO SRP Nº 329/2023
PRC: 345/2023

A empresa **JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.124.030.0001-42, com sede na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, no Município de Conceição do Mato Dentro-MG – CEP 35.860-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2023**:

1º PERGUNTA:

Sobre a prestação dos serviços, o edital informa:

4.1. Os exames relacionados no neste Edital, deverão ser realizados conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, mediante agendamento prévio **num prazo de até 15 dias** e apresentação do pedido médico.

5.4 - Os serviços deverão ser prestados em municípios situados a no máximo a 50 (cinquenta) Km do município de Sarzedo.

Diante disso, pergunta-se:

- a) O órgão requisitante disponibilizará algum local para realização dos atendimentos ou será de responsabilidade da contratada disponibilizar uma clínica?
- b) Os atendimentos deverão ser realizados dentro de algum horário específico ou ficará a cargo da contratada determinar?

2º PERGUNTA:

O edital informa:

5.6 – Os resultados dos exames deverão ser acompanhados de laudo médico e em alguns casos do resultado anátomo patológico, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO MÉDICO.

E informa também:

11.3.3. Registro de qualificação de especialista (RQE) em radiologia e diagnóstico por imagem e/ou mamografia no conselho regional de medicina de Minas Gerais.

11.3.4. Registro do responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Minas Gerais.

Diante disso, pergunta-se:

- a) Para além do equipamento para a realização das mamografias, o órgão deseja a disponibilização de equipe técnica?
- b) Em caso positivo, quais e quantos profissionais deseja?
- c) Os profissionais deverão cumprir carga horária específica ou ficará a cargo da contratada?
- d) Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?
- e) Quais profissionais o órgão deseja que seja empregado na prestação de serviço?

3º PERGUNTA:

Em relação ao objeto licitado, será permitida a sua subcontratação?

4º PERGUNTA:

Tendo em vista a suspensão dos serviços de autenticação digital realizado pelo cartório Azevedo Bastos (João Pessoa/PB), o órgão aceitará documentos já autenticados digitalmente por este cartório?

Lembrando que em relação aos documentos já autenticados, sua autenticidade pode ser verificada no site <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/> visto que até a data da suspensão do serviço o referido cartório tinha competência jurisdicional para a autenticação, não invalidando assim, suas atuações anteriores.

5º PERGUNTA:

Edital informa:

2.2. A Proposta de Preços deverá ser entregue em mídia eletrônica (pen drive ou CD) contendo o código de validação de acordo com o arquivo de dados fornecidos pela PMS (em seu site) e em uma via impressa do mesmo programa, em papel timbrado do licitante ou com carimbo de CNPJ, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal do licitante **proponente, e conter:**

Ocorre que não localizamos esse arquivo. Podemos nos enviar o arquivo e programa para que possamos registrar nossa proposta, por favor?

6º PERGUNTA:

Edital informa:

8. DO CADASTRAMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

2.1. Os interessados em participar desta licitação deverão baixar o arquivo de preenchimento da proposta eletrônica no site www.sarzedo.mg.gov.br

2.2. A Proposta de Preços deverá ser entregue em mídia eletrônica (pen drive ou CD) contendo o código de validação de acordo com o arquivo de dados fornecidos pela PMS (em seu site) e em uma via impressa do mesmo programa, em papel timbrado do licitante ou com carimbo de CNPJ, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal do licitante **proponente**, e conter:

2.2.1. Nome ou razão social do proponente, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico, este último se houver, para contato, bem como: nome, profissão, CPF, Carteira de Identidade e cargo na empresa;

2.2.2. Especificação clara e detalhada dos produtos ofertados, contendo preço unitário e global, item por item, em reais, incluindo todas as despesas relativas a tributos, frete, seguro, e demais encargos necessários ao fornecimento do objeto desta licitação.

2.2.3. A licitante proponente deverá trazer uma mídia eletrônica, dentro do envelope de propostas (envelope 01) contendo a proposta digital, que será devolvida após a validação da proposta.

2.2.4. Caso o licitante não apresente a proposta nos termos dos itens 8.1 e 8.2, sua proposta não será desclassificada, sendo o representante legal autorizado a digitar a proposta no programa, em computador disponibilizado pelo Setor de Compras, na sessão pública.

Acreditamos que o edital teve erro material, pois colocou no item 8, subitens 2.1, 2.2 e seguintes. Assim, para não ter erros, perguntamos:

A não apresentação da proposta gravada em MÍDIA – PEN DRIVE-CD NÃO é motivo de desclassificação da empresa, correto? Pois trata-se apenas de formalismo.

Conceição do Mato Dentro, 01/11/2023.

FABIO

CESAR

PEREIRA:08

163965665

Assinado de forma digital por FABIO

CESAR

PEREIRA:081639656

65

Dados: 2023.11.01

12:32:44 -03'00'

JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
22.124.030.0001-42

FÁBIO CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG/MG: 12.727.800 – CPF: 081.639.656-65



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG**



O instrumento convocatório em análise determinou o seguinte acerca das possíveis impugnações:

4.4. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretensão licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 01/11/2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 08 de novembro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A empresa JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.124.030.0001-42, com sede na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, no Município de Conceição do Mato Dentro-MG – CEP 35.860-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 161/2023, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG**, com data prevista para realização no dia 08 de novembro de 2023. O referido certame tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para realização de exame mamografia bilateral, em atendimento a demanda reprimida do Setor de Regulação, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.”

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir normas que prejudicam a legalidade do certame**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos que seguem.

“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absonvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Segundo tais premissas, a legislação que rege a matéria, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

III. - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Apointa-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever

sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes.

Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 8.666/93 e na Jurisprudência pátria.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública. Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição.* São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.149.



O instrumento convocatório é OMISSO quanto a possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO, pelas empresas participantes do certame:

Ademais, impõe que para a prestação, a empresa licitante:

5.4 - Os serviços deverão ser prestados em municípios situados a no máximo a 50 (cinquenta) Km do município de Sarzedo.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que a exigências estabelecida pelo estimado Município afrontam as normas dispostas legislação atual, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que as empresas possuam base na região da prestação dos serviços licitados, com limitação de até 50km do município de Sarzedo, bem como é omissis no tocante à subcontratação do objeto licitado.

Com data máxima vênha, tal restrição merece ser revista, para ao final, ser retilhada, conforme restará claro entrelinhas.

DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO

O edital em comento é OMISSO no tocante à possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO. Diante disso, expõe-se abaixo o motivo pelo qual deve conter clausula que PERMITA a subcontratação do objeto licitado. Vejamos.

Sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, no artigo 72º da Lei 8.666/1993, a possibilidade de a contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



Analisando o referido dispositivo legal, o Dr. Marçal Justen Filho tem o entendimento de que:

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá alargar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533.

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório, indo totalmente ao contrário das disposições legais vigentes.

Acerca da temática, a Lei de Licitações e Contratações, dispõe no seu inciso I, do §1º, do artigo 3º que:

Artigo 3º

(...)

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação caso a Administração Pública não possui autorização de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Dessa maneira, vedar a subcontratação dos serviços na presente demanda seria ilegal.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União traz à baila o conceito de subcontratação e manifesta-se a favor de tal instituto, conforme segue:

Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. É permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração deve exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editorial e Publicações, 2010, pg.791).

Posto isto, a omissão acerca da possibilidade da subcontratação no edital em apreço, mostra-se desarrazoada, além de ferir os princípios que conduzem os processos licitatórios, em específico os da razoabilidade e eficiência.

Apesar da omissão, é natural que haja prevista tal possibilidade, com a subcontratação parcial e até mesmo total do objeto licitado, não sendo eliminada a responsabilidade da empresa licitante e tampouco criada responsabilidades adicionais para o órgão licitante.

Oportuno se toma dizer que na subcontratação parcial não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre a contratada e a Administração Pública.

Na doutrina, sobreleva a lição de Diógenes Gasparini, que escreve:

O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...). Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564.

Assim sendo, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados pela empresa contratada podem sim ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública de Sarzedo/MG, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada.

Ademais, a ora Impugnante e empresas parceiras possuem notória especialização no ramo em que atuam, sendo plenamente capacitadas a fornecer e prestar os serviços ora licitados com excelência e de acordo com as normas legais.

Com base nesses precedentes, fazer necessário conter no presente edital a possibilidade de subcontratação dos serviços ora licitados, pois não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo omissões que possam prejudicar o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visem ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO EM DISTÂNCIA MÁXIMA DE 50KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

Conforme informado acima, o edital, em seu termo de referência, item 5.4 faz a seguinte exigência:

5.4 - Os serviços deverão ser prestados em municípios situados a no máximo a 50 (cinquenta) Km do município de Sarzedo.

No tocante a exigência de LOCAL para a prestação de serviços em distância de 50KM da cidade licitante, essa exigência reflete clara afronta as normas previstas na lei que rege a matéria. Vejamos:

O artigo 3º, caput e inciso I do §1º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação, lei está que o edital se espelha, não concede à Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos n 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. "Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes".

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 286/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e

iii) utilização de critério de restrição territorial impróprio

No mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93."

TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE

DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO EM QUE SE PROCESSO A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICÍPIO ONDE SE PROCESSO A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator:

Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990"

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Conforme informado acima, não se olvidde que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico, o que é agravado pelo fato do edital NÃO PREVER A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinho afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionaridade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, como fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para retirar a exigência de local para a prestação dos serviços/base em **distância de até 50km** no Município de Sarzedo/MG.

Requer, ainda, que seja expressamente prevista a possibilidade de **subcontratação**, conforme preceitua a legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 01/11/2023.

FABIO CESAR
PEREIRA:081
63965665

Aprovado em forma digital por
FABIO CESAR
PEREIRA:08163965665
Data: 2023.11.01 13:40:16 - 03/08

JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
22.124.030.0001-42

FÁBIO CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG/MG: 12.727.800 – CPF: 081.639.656-65

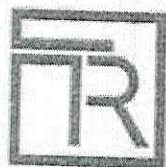
Assunto IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023.
De Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>
Para comprassaude@sarzedo.mg.gov.br <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Cópia Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>, Licitação 02 <licitacao02@tiburcioresende.com.br>
Data 2023-11-01 13:50
Prioridade Mais alta

- ESCLARECIMENTO ASS.pdf(~404 KB)
- 4 DOC SOCIO FABIO.pdf(~89 KB)
- 3 JK Imagens - 8º Alteração Contratual - 28.09.2022 (Atualização).pdf(~1.1 MB)
- IMPUGNAÇÃO ASS.pdf(~382 KB)

Prezados,

A empresa JK IMAGENS, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023., conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.



TIBÚRCIO RESENDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

FERNANDA TURÍBIO

(31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br

www.tiburcioresende.com.br

Assunto Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023.
De Controle e Avaliação Sarzedo <controleav@sarzedo.mg.gov.br>
Para <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Data 2023-11-06 18:35
Prioridade Mais alta

Em 06.11.2023 16:56, comprassaude@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

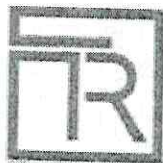
----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023.
Data:2023-11-01 13:50
De:Fernanda Turibio <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>
Para:"comprassaude@sarzedo.mg.gov.br" <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Cópia:Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>, Licitação 02 <licitacao02@tiburcioresende.com.br>

Prezados,

A empresa JK IMAGENS, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 161/2023., conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.



TIBÚRCIO RESENDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

FERNANDA TURÍBIO

(31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964

fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br

www.tiburcioresende.com.br

ORÇAMENTOS/COTAÇÕES: Gentileza responder em papel timbrado, contendo os dados de identificação da empresa, tais como: CNPJ, endereço, telefone e nome para contato.

EQUIPE SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÕES

TEL: 31-3577-6531/ 31 9 8443 6499

CNPJ: 01.612.509/0001-58

E-MAIL: comprassaude@sarzedo.mg.gov.br

Rua Eloi Candido de Melo, n.º 142, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG - CEP: 32450-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG



Em relação ao horário para agendamento dos exames deve ser realizado de 07:00 as 17:00

Att,

Monica

--

Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo - Setor de Controle e Avaliação
Rua Santa Rosa de Lima, nº 35, Centro - Sarzedo - (31) 3577-9681 - www.sarzedo.mg.gov.br

